



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
#EmConstanteEvolução

**Processo nº** 202312000468654  
**Nome** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## ***DESPACHO***

Tratam os autos de proposta de cooperação técnica apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (Ofício nº 5248/2023 – evento 2), objetivando a celebração de ajuste junto a este Tribunal de Justiça, para a promoção de assistência jurídica gratuita às pessoas presas/apresentadas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica ou jurídica, relativamente às audiências de custódia realizadas durante o período durante o período de Plantão Judiciário, na forma da Resolução nº 149 de 12 de maio de 2021, do Órgão Especial e Decreto Judiciário Nº 1.070/2022.

Verifica-se que após tratativas institucionais, o ilustre Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, encaminhou o processo a esta Diretoria-Geral para análise e manifestação (evento 5), sendo o feito instruído com a minuta do termo de cooperação proposto (evento 3), documentos de representação (eventos 10/11, 13 e 15/16), certidões de regularidade fiscal e trabalhista (eventos 12, 14, 17/18), ata da reunião realizada em 19.12.2023 (evento 20), esclarecimentos prestados pela DPE-GO (evento 23) e o respectivo plano de trabalho (evento 24).

Na sequência, a Assessoria Jurídica ofertou parecer (evento retro) pela possibilidade de celebração da pretensa parceria, nos seguintes termos:

[...] Trata-se da análise da possibilidade jurídica de celebração de Termo de Cooperação entre este Tribunal de Justiça e a DPE/GO, “com a finalidade de se permitir a promoção de assistência jurídica gratuita, pela

Defensoria Pública do Estado de Goiás, às pessoas presas/apresentadas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica ou jurídica, relativamente às audiências de custódia, realizadas durante o período de Plantão Judiciário, na forma da RESOLUÇÃO Nº 149, de 12 de maio de 2021, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.070/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”.

Nesse sentido, inicialmente, cumpre assinalar, que nos casos de celebração de Termo de Cooperação pelos órgãos e entidades da Administração Pública, há que ser atendido o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Extrai-se do dispositivo que a aplicação das disposições da mencionada lei não será integral, mas apenas naquilo que couber, e na ausência de norma específica.

Deve ser observado, ainda, o Decreto Estadual nº 10.248/2023, que estabelece “normas que regulamentam a celebração, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos convênios e dos termos de cooperação firmados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás [...]”, cujo artigo 6º merece especial destaque, litteris:

Art. 6º A celebração de convênio, termo de cooperação ou qualquer outro ajuste de colaboração recíproca pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pelos órgãos ou pelas entidades interessadas, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos a serem alcançados, a indicação do público– alvo, do problema a ser solucionado e dos resultados esperados, além de informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para a execução do objeto;

II – a identificação do objeto a ser executado;

III – as metas a serem atingidas;

IV – as etapas ou as fases de execução, com a especificação das ações, item por item;

V – o plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso;

VI – o cronograma das etapas ou das fases de execução do objeto e, quando for o caso, o cronograma do desembolso pretendido;

VII – a previsão do início e do fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou das fases programadas;

VIII – a comprovação de que os recursos financeiros próprios da contrapartida, se houver, estão devidamente assegurados;

IX – o projeto básico, no mínimo, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia; e

X – a data e as assinaturas do conveniente, bem como a aprovação pelo concedente.

§ 1º Os termos de cooperação e os demais ajustes de colaboração recíproca que não impliquem repasse de recursos financeiros pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual poderão prescindir das condições previstas no inciso V e na parte final do inciso VI deste artigo.

[...]

Pela redação da norma, extrai-se os requisitos imprescindíveis para a celebração do pretenso ajuste, quais sejam: a apresentação de um plano de trabalho que contenha a justificativa, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, a previsão de início e fim das atividades, bem como a data, as assinaturas dos partícipes.

Confrontando o caso concreto com o demandado pelo artigo 6º supra, verifica-se que consta no evento 24 a minuta do Plano de Trabalho, sendo que os tópicos apresentados (“2” a “5”) contemplam o requerido

pelo Decreto (incisos I, II, III, IV, VI, VII e X).

Frisa-se que, *in casu*, as exigências dos incisos V, VIII e IX não são aplicáveis ao objeto deste ajuste e que não há óbice, quanto ao inciso X, de que as assinaturas do conveniente e a aprovação pelo concedente, em relação ao plano de trabalho, ocorram concomitantemente à subscrição do termo de cooperação pelas partes.

Por conseguinte, o instrumento encontra-se juridicamente hábil a amparar a cooperação em tela.

Invoca-se, ainda, o disposto no art. 9º, incisos I, II, III, IV, V, e XI, e § 3º da referida regulamentação, discriminando os documentos que devem instruir os processos destinados à celebração de convênios e termos de cooperação, quando não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, como é o caso do expediente em exame. São eles:

Art. 9º Os processos de convênios e de termos de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – o ato constitutivo da entidade conveniente;

II – a autorização da autoridade competente;

III – a comprovação de que o representante legal do conveniente que assinará o convênio ou o termo de cooperação detém competência para esse fim específico;

IV – a comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual;

V – a prova da regularidade do conveniente com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

[...]

X – a comprovação da regularidade quanto à aplicação dos recursos financeiros anteriormente repassados pela administração estadual direta e indireta;

XI – o plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente;

[...]

§ 3º Quando se tratar de termo de cooperação e, por conseguinte, de ajuste sem repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V e X deste artigo.

Assim, em observância a tais dispositivos, verifica-se que se encontram nos autos a comprovação de que a pessoa que assinará a ajuste (o Defensor Público-Geral do Estado de Goiás, Tiago Gregório Fernandes) detém competência para esse fim específico (eventos 15/16), as certidões de regularidade fiscal da entidade convenente (eventos 17/18), e também o Plano de Trabalho (evento 24).

Não obstante o §3º faça referência ao documento do inciso X como integrante do rol instrutório, impende suscitar que se trata de aparente erro material, eis que esse dispositivo cita a comprovação de aplicação de recursos financeiros, sendo que o parágrafo sob exame cuida justamente das ocasiões em que não há repasses dessa espécie.

Ao que tudo indica, o intento do legislador foi apontar o inciso “XI”, que trata do Plano de Trabalho, instrumento essencial ao termo de cooperação e que acabou por não ser citado no §3º.

Por fim, acerca da autorização da autoridade competente, no caso em análise essa incumbência é do ilustre Presidente desta Corte de Justiça, que se pronunciará após a manifestação desta Diretoria-Geral.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 184 da Lei nº 14.133/2021 e artigos 6º e 9º do Decreto Estadual nº 10.248/2023, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de celebração do Termo de Cooperação em comento, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme previsto em sua cláusula terceira.

Caso seja autorizada, segue em anexo a respectiva minuta, devidamente aprovada.

Ao teor do exposto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento no artigo 184 da Lei nº 14.133/2021 e artigos 6º e 9º do Decreto Estadual nº 10.248/2023, manifesto-me pela possibilidade de celebração do termo de cooperação em comento, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Sigam os autos à consideração da ilustre Presidência.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 788019697878 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202312000468654 (Evento nº 27)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 29/12/2023 às 16:24

